



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000358/2004-19
Recurso nº 259.928 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.950 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de setembro de 2011
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO -
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SASSE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa:.. **NÃO-CUMULATIVIDADE.. RESSARCIMENTO. CRÉDITOS. DESPESAS FINANCEIRAS. ATRASO NO PAGAMENTO DE TÍTULOS. FACTORING. DESPESAS EM CONTRATOS DE CÂMBIO.**

As despesas financeiras decorrentes de operações de faturização, do atraso no pagamento de títulos e as despesas e deságios verificados em contratos de câmbio suportados pelo contribuinte, por não se caracterizarem como despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, não dão direito a crédito da contribuição não-cumulativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Jorge Victor Rodrigues, que, adicionalmente, admitiu o creditamento relativamente às despesas com a venda de créditos (faturização).

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Sasse Alimentos Ltda. requereu o ressarcimento dos créditos da Contribuição ao PIS/PASEP, apurados sob o regime da não-cumulatividade, decorrentes das operações no mercado externo, que, ao final do 2º trimestre de 2003, remanesceram das deduções do valor da contribuição a recolher, concernentes às demais operações no mercado interno, no valor de R\$ 47.973,55. Cumulativamente, formulou Declaração(ões) de compensação do direito creditório almejado com débito(s) próprio(s). A DRF-Joiville/SC autorizou o ressarcimento de tão-somente R\$ 39.509,48. De acordo com o Despacho Decisório de fls. 132 a 125, a glosa, no valor de R\$ 8.464,07, deveu-se aos seguintes ajustes na base de cálculo:

- a) exclusão dos créditos por devoluções de vendas efetuadas ao mercado externo, conforme relação de notas fiscais abaixo:

ESTABELECIMENTO	EMITENTE	NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	DATA DE ENTRADA	CFOP	VALOR DA NF	VALOR GLOSADO
0001-00	00.000.000/0000-00	257550	14/05/2003	14/05/2003	3.201	7.863,24	7.863,24
0001-00	00.000.000/0000-00	257551	14/05/2003	14/05/2003	3.201	14.269,50	14.269,50
0001-00	00.000.000/0000-00	257552	14/05/2003	14/05/2003	3.201	11.289,60	11.289,60
Total							33.422,34

- b) exclusão da base de cálculo dos créditos dos valores que não configuram empréstimos nem financiamentos, sendo composto o valor correto desta rubrica como demonstrado abaixo:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	ABRIL/03	MAIO/03	JUNHO/03
CEF	4.457,41	4.723,09	4.686,92
URUGUAI	4.450,16	4.257,19	4.164,10
BRASIL	730,04	701,05	664,43
ABN AMRO	1.850,25	1.647,98	1.461,92
ABN AMRO	5.876,78	5.209,35	4.737,81
BADESC	-	-	2.796,75
BADESC	-	-	2.843,37
BADESC	-	-	5.571,70
TOTAL	17.364,66	16.538,66	26.927,00
DACON	167.402,29	205.778,08	176.250,54
VALOR GLOSADO	150.037,63	189.239,42	149.323,54

Sobreveio manifestação de inconformidade, fls. 145/149, por meio da qual o requerente contesta a assertiva de que não poderia deduzir créditos relativos aos juros pagos pelo atraso no pagamento de títulos ou pela cessão de créditos, na medida em que se tratariam de verdadeiras despesas financeiras decorrentes de financiamentos, uma vez que a lei, em sua redação original, não teria estabelecido a distinção pretendida pelo fisco, acrescentando que a menção ao RIR/99, bem como à Lei nº 9.718, de 1998, dariam conta de que as despesas financeiras não se restringiriam àquelas pagas a instituições financeiras ou relativas a contratos de mútuo, formalmente realizados nos termos do Código Civil. Aduz que a norma que autorizou o crédito se referiu a empréstimos e financiamentos da pessoa jurídica, conceito no qual se incluíam os valores em questão. Sustenta, quanto às demais despesas consideradas indiretas pelo fisco, que, igualmente, consistem em "*bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda*", de modo que seria legítimo o seu creditamento, dizendo que o conceito de insumo não pode ficar restrito àqueles produtos e serviços que irão, efetivamente, compor o produto final, e que se tratariam, no caso, de despesas relativas a uniformes e equipamentos de segurança, ao custo de desenvolvimento de produtos, assessoria empresarial, entre outras, as quais consistiriam em custos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

A DRJ/CTA-3ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 06-18.246, de 4 de junho de 2008, fls. 152 a 162, teve ementa vazada nos seguintes termos;

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Autenticado digitalmente em 02/09/2011 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 02/09/2011 por A

LEXANDRE KERN

Emitido em 30/11/2011 pelo Ministério da Fazenda

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. FACTORING. ATRASO NO PAGAMENTO DE TÍTULOS. DESPESAS EM CONTRATOS DE CÂMBIO.

No sistema de não-cumulatividade, não geram créditos a serem descontados do PIS, as despesas financeiras decorrentes de factoring, de atraso no pagamento de títulos, em cartório ou diretamente aos fornecedores, e as despesas e deságios verificados em contratos de câmbio suportados pelo contribuinte, por não se caracterizarem como despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/CTA. O arrazoadado de fls. 165 a 171, após dispensar o recorrente do arrolamento de bens e resumir a lide, retoma a insurgência contra a glosa dos créditos relativos aos juros pagos pelo atraso de pagamento de títulos ou pela cessão de créditos, na medida em que se tratariam de verdadeiras despesas financeiras decorrentes de financiamentos, sob o argumento de que a Lei não ampara a distinção operada pela Fiscalização. Da mesma forma, quanto às demais despesas consideradas indiretas pela Fiscalização, igualmente, consistiriam em "bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda", de modo que seria legítimo o crédito aproveitado. Argumenta que conceito de insumo não pode ser restringido àqueles produtos e serviços que irão, efetivamente, compor o produto final. Trata-se, no caso, de despesas relativas a uniformes e equipamentos de segurança, ao custo de desenvolvimento de produtos, assessoria empresarial, entre outras, as quais consistem em custos necessários ao desenvolvimento das atividades. Discorre sobre os princípios regentes da atividade administrativa, cita e transcreve doutrina, tudo para articular que, se o objetivo da concessão do crédito da contribuição era o de dar efetividade ao princípio da não-cumulatividade, desonerando o custo da produção, não restam dúvidas de que a base de cálculo empregado pelo contribuinte não poderia ter sido desconsiderado, visto referir-se a despesas integralmente relacionadas a sua atividade-fim.

Pede provimento.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 124 a 130 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CTA-3ª Turma nº 06-18.245, de 4 de junho de 2008.

Matéria litigiosa

Dos ajustes efetuados pelo Fisco, o requerente, enquanto manifestante, opôs-se à glosa dos créditos dos valores que não configurariam empréstimos nem financiamentos, nada opondo contra os ajustes referentes às devoluções de vendas. Quanto às demais despesas

consideradas indiretas pela Fiscalização, a insurgência recursal é vazia, porque, muito embora tenha discorrido sobre o tema no TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DA ANÁLISE FISCAL, fls. 124 a 130, o Despacho Decisório, item 2.2 - DAS INCONSISTÊNCIAS E/OU AJUSTES NECESSÁRIOS IDENTIFICADOS NA ANÁLISE, nada consignou a respeito.

CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO-CUMULATIVA POR DESPESAS FINANCEIRAS

A matéria tem previsão no inc. V da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, admitindo-se créditos por despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A esse propósito, a Fiscalização expressamente admitiu o creditamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS calculado em relação às despesas financeiras decorrentes da manutenção de saldo mensal a descoberto em contas de depósito, em instituições financeiras autorizadas, por caracterizar-se como operação de crédito correspondente a empréstimo. Da mesma forma, relativamente à emissão de debêntures e às despesas financeiras decorrentes de contratos de financiamento obtidos junto a instituições financeiras autorizadas, vinculados a certa finalidade ou aquisição de determinado bem. O Fisco, no entanto, considerou que o atraso no pagamento de títulos, em cartório ou diretamente aos fornecedores; as despesas sobre contratos de câmbio e a faturização (a cessão de crédito na modalidade *pro soluto*, ou seja, sem a responsabilização do cedente dos créditos, ou mera "compra e venda" dos créditos) não configurariam empréstimos nem financiamentos, glosando essa parcela dos créditos. O manifestante e o recorrente, a seus respectivos turnos, contestam a glosa sobre o argumento de que trata-se de “verdadeiras despesas financeiras decorrentes de financiamentos” e de que a Lei não ampara a distinção operada pela Fiscalização.

O voto condutor da decisão recorrida, ciosamente, foi pesquisar na legislação (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil, Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995) e na doutrina (Fábio Ulhôa Coelho, De Plácido e Silva, Fran Martins e Maria Helena Diniz) a natureza jurídica de despesas financeiras, de empréstimos e financiamentos em cotejo com a das operações cujos créditos foram glosados (*i* atraso no pagamento de títulos, em cartório ou diretamente aos fornecedores; *ii factoring* ou faturização e *iii* despesas sobre contratos de câmbio), concluindo que tais operações não se subsume nos conceitos de empréstimo, nem de financiamento. O argumento recursal de são “verdadeiras despesas financeiras decorrentes de financiamento) não foi hábil para refutar tal conclusão.

Com essas considerações e com os próprios fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2011
Alexandre Kern

Processo nº 13973.000358/2004-19
Acórdão n.º **3803-01.950**

S3-TE03
Fl. 175



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13973.000358/2004-19
Interessada: SASSE ALIMENTOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.950**, de 1 de setembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente